



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 007334/2015

Acórdão nº 990/2015

#### ACÓRDÃO Nº990/2015

##### PROCESSO TC Nº 007334/2015

**ASSUNTO:** Consulta

**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

**CONSULENTE:** Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito Municipal

**OBJETO DA CONSULTA:** constitucionalidade da incidência dos recursos transferidos a título de apoio financeiro aos municípios na base de cálculo do repasse do Poder Legislativo.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**CONSULTA. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí.** Conhecimento e Resposta ao consulente, nos termos do parecer técnico da DFAM e do parecer do MPC. Decisão unânime.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí examinou o Processo TC nº 007334/2015 referente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, por intermédio do Sr. Raimundo Ferreira Nunes, Prefeito Municipal, acerca da constitucionalidade da incidência dos recursos transferidos a título de apoio financeiro aos municípios na base de cálculo do repasse do Poder Legislativo.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento a Jurisprudência - CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer da presente consulta para, no mérito, respondê-la em concordância com as manifestações da DFAM e do MPC**, de acordo com os fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca do tema, conforme segue, em suma: “a) Questiona-se, o parágrafo único do artigo 11 da Instrução Normativa nº 01 de 2014 do TCE/PI não afronta diretamente a Constituição Federal? Quando a União, por exemplo, concede um benefício fiscal relativo ao IPI, há conseqüentemente uma redução no valor do FPM, o que acarreta prejuízo aos municípios. Assim, a título de compensação, ela pode realizar transferências para os municípios. Nesse caso, muito embora tais valores não constituam, de forma literal, transferência constitucional obrigatória prevista nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, eles devem compor a base de cálculo para efeito de se encontrar o limite de repasse para a Câmara de Vereadores, pois eles cumprem o papel daquela desoneração fiscal que deveria compor originariamente o fundo; b) Quais transferências a título de ajuda financeira e outras de natureza similar citadas no parágrafo único do art. 11. da Instrução Normativa TCE-PI nº 01 de 2014 correspondem ao previsto na Lei nº 12.859, de 10/09/2013? Tomando por base o que fora exposto anteriormente, à luz da parte final do parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2014, entende-se que todos os valores, previstos na Lei nº 12.859/2013, que se destinem a compensar os benefícios fiscais que repercutem no Fundo de Participação dos Municípios devem compor a base de cálculo para efeito de se encontrar o limite de repasse para a Câmara de Vereadores”.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, encaminhar ao consulente, cópias do parecer técnico da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 007334/2015

Acórdão nº 990/2015

**Presentes** os Cons. os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (atuando em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco em razão do pedido de aposentadoria voluntária - Portaria nº 554/14) e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

**Sessão Plenária Ordinária nº 019**, em Teresina, 11 de junho de 2015.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**Presidente em exercício**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Subprocurador Gral do MPC-TCE/PI**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 22/06/2015 10:40:26*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 22/06/2015 08:00:15*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 22/06/2015 10:40:34*